

PROCESSO Nº 263940/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 088/2022/MTI

ASSUNTO: Resposta ao pedido de esclarecimento

Tratam-se de pedido de impugnação apresentado via e-mail pela empresa **HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA** referente ao Edital do **Pregão Eletrônico nº. 008/2022/MTI**, cujo objeto é “Contratação de serviços técnicos especializados de nível 1 para organização, desenvolvimento, implantação e execução continuada de atividades de suporte técnico (service desk) remoto a usuários de soluções de tecnologia da informação e comunicações (TIC), sustentação da Infraestrutura de tecnologia da informação e comunicações, serviços especializados e implementação de melhorias contínuas utilizando as melhores práticas ITIL, de acordo com os processos de gerenciamento de serviços de TI mapeados pela Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação do Estado de Mato Grosso (MTI)”.

I – EDITAL, ITEM 11 E DEMAIS ITENS CORRELATOS – PLANILHA DE CUSTOS:

Entendemos que conforme o item 11.2.2 do edital e demais correlatos que a Planilha de Custos e Formação de deverá ser apresentada unicamente pela Licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar. Está correto nosso entendimento? Se não, gentilmente esclarecer quem terá a obrigatoriedade de enviar a Planilha de Custos e Formação de Preços e em qual momento deverá ser enviada.

Resposta: A clausula 11.2.2 no edital 008/2022 trata de:

“11.2.2 Erros no preenchimento das planilhas não ensejam a desclassificação da proposta, desde que possa ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.”

Porem no edital não é exigido Planilha de Custos e Formação de preços, sendo assim não será exigido.

II– EDITAL, ITEM 13.3.4, “d”: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Com relação ao item 13.3. 4, “d” não se mostra razoável a vedação de apresentação de Atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo empresarial, a considerar que não raro empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) pertencem a Grupos Econômicos voltados às Telecomunicações ou a outros serviços afins, sendo certo que prestam serviços a estas empresas, que apesar de pertencerem ao mesmo Grupo Econômico, possuem personalidades jurídicas, patrimônios e atividades econômicas distinta

Resposta: Considerando que o Acórdão em questão trata da lei 8.666/93, e por ser esta empresa pública estadual somos regidos pela 13.330/2016 sendo assim para a licitação em questão não serão aceitos tais atestados.

III – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO.

O edital em referência, na eventual hipótese de ocorrer atraso no pagamento, foi omissivo no tocante à matéria, à correspondente incidência de multa e juros moratórios, bem como quanto à atualização dos valores a serem pagos, o que fere a legalidade e a razoabilidade. Assim, tendo em vista que sobre o valor mensal histórico devem incidir obrigatoriamente compensações financeiras e penalidades por eventuais atrasos no pagamento, faz-se necessária a complementação dos dispositivos que versam sobre o tema “pagamento”, para que neles passem a constar previsão quanto à incidência de multa e juros moratórios, bem como da atualização dos valores a serem pagos.

Resposta: Considerando Art. 69 inciso III da 13.303/2016

“Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

...

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; ”

E ainda conforme o RLC da MTI, em seu art. 65 incisos III:

“Art. 65. São cláusulas necessárias dos instrumentos contratuais:


...

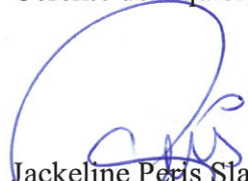
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; ”

Sendo assim não está previsto qualquer multa para a Administração pública, apenas atualizações monetárias conforme descritas acima devidamente corrigidos, **diante disso não há necessidade de alterações as cláusulas editalícias e contratuais.**

Cuiabá 21 de julho de 2022

Assinaturas:


Alessandra de Castro
Gerente de Aquisições- GQAS/UGACO /DAFI


Jackeline Peris Slaviero
Gerente de Contratos - GCTO /UGACO /DAFI


Alci de Oliveira Junior
Gerente de Unidade de Gestão de Aquisições e Contratos (UGACO)